



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Centro Oeste - Núcleo de Apoio Regional de Oliveira

Parecer nº 30/IEF/NAR OLIVEIRA/2022

PROCESSO Nº 2100.01.0003121/2022-35

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Real Ville Urbanismo Ltda.		CPF/CNPJ: 41.882.515/0001-40
Endereço: Avenida Doutor Regis Bitencourt, 183		Bairro: Centro
Município: (35) 3864-4507	UF: MG	CEP: 37.260-000
Telefone: (35) 3864-4507	E-mail: paulo.carvalho.lavras@gmail.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:		CPF/CNPJ:
Endereço:		Bairro:
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Loteamento Pontal da Serra	Área Total (ha): 34,4613 (344.613 m ²)
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 18.958 e 7.832	Município/UF: Perdões/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): Não se aplica - imóvel urbano	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	702	un
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	1,1327	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	702	un	23K	492.290	7.666.440

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Loteamento urbano		10,0769

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	Pastagem exótica		10,0769

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa		110,12	m ³
Madeira de floresta nativa		36,51	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 26/01/2022

Data da vistoria: 09/03/2022

Data de solicitação de informações complementares: 27/04/2022

Data do pedido de prorrogação de prazo: 27/06/2022

Data do recebimento de informações complementares: 09 e 11/08/2022

Data de emissão do parecer técnico: 25/03/2022 - alteração 20/09/2022

2. OBJETIVO

É objetivo de esse parecer analisar a solicitação para intervenção ambiental para supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 1,1327 ha e corte ou aproveitamento de 702 árvores isoladas nativas vivas em uma área antropizada de 10,0769 ha. com objetivo de implantação de loteamento.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel Urbano:**

O imóvel denominado Loteamento Pontal da Serra, localiza-se em área urbana do município de Perdões, registrado no cartório de registro de imóveis deste município sob os nºs 18.958 e 7.832, possui uma área total de 34,4613 ha ou 344.613 m².

A propriedade é composta por áreas de pastagem e pequenos trechos de vegetação nativa.

Existem duas nascentes e cursos d'água na propriedade. A APP está parcialmente preservada com trechos de vegetação nativa e outros de uso agrícola consolidado.

A propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica e pertence à bacia hidrográfica do Rio Grande.

3.2 Cadastro Ambiental Rural: não se aplica**4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA**

A requerente solicita supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo em área de 1,1327 ha e corte ou aproveitamento de 702 árvores isoladas nativas vivas em uma área antropizada de 10,0769 ha., cuja finalidade é abertura das ruas, rotatórias e limpeza dos lotes do loteamento.

As árvores estavam espalhadas em área de pastagem e o corte se faz necessário para facilitar as obras de infraestrutura.

Da mesma forma, será preciso suprimir pequenos trechos de vegetação que estão localizadas em alguns lotes e nas ruas do loteamento.

4.1 Do corte de árvores isoladas

Foram inventariados 704 indivíduos arbóreos pertencentes a espécies nativas e naturalizadas. A média de DAP destes indivíduos foi de 16,1 cm e a média de altura foi de 6,3 m. O Volume Total Com Casca (VTCC), correspondente à área total inventariada de 10,0769 ha, foi de 146,6299 m³.

O estudo fitossociológico registrou a ocorrência de trinta e nove (39) espécies, incluídas em vinte e duas (22) famílias botânicas. Dessas 39 espécies, 2 não foram identificadas e foram nomeadas como NI 1 e NI 2. Assim 37 espécies são classificadas como nativas, de acordo com o site Flora do Brasil (2020). O quadro florístico está apresentado na Tabela 7, página 38 a 40 do PIA.

Foram levantados três indivíduos de duas espécies de proteção especial ou listada na Portaria MMA 443. São elas: Cedro (*Cedrela fissilis*) listada como Vulnerável na 443; Ipê amarelo (*Handroanthus ochraceus*) espécie imune de corte.

Destas espécies será suprimida apenas 01 (um) indivíduo de ipê amarelo, listado como a árvore de nº 377, de coordenadas X= 492203,064 e Y= 7666121,241, situado na Rua Jacarandá. O corte é necessário por estar localizado onde a rua passará.

Os outros dois indivíduos serão preservados.

4.2 Da supressão de cobertura vegetal nativa

Foram inventariados 141 indivíduos arbóreos nas unidades amostrais desta fitofisionomia. O DAP médio e a altura média (Ht) por parcela foram, respectivamente, 14 cm e 7,1 m. O Volume Total Com Casca (VTCC), correspondente à área amostral foi de 16,2178 m³.

O estudo fitossociológico realizado na área por meio da amostragem registrou a ocorrência de 13 espécies, incluídas em 11 famílias botânicas. Além disso, ainda houveram 6 indivíduos mortos em pé. O quadro florístico está apresentado na Tabela 18 na página 74 do PIA.

O DAP máximo amostrado foi de um indivíduo da espécie Aroeira-branca (*Lithraea molleoides*) (33,7cm). A média de DAP dos indivíduos mortos em pé foi de 10,1 cm e 16,9 cm de valor máximo.

A altura máxima foi registrada em um indivíduo da espécie *Lithraea molleoides* com 15 m. Além dela, mais 7 espécies tiveram altura máxima igual ou superior a 10 m *Cordia trichotoma* com 14 m, *Heteropterys byrsonimifolia*, *Moquiniastrum polymorphum* e *Ocotea corymbosa* com (12 m) e *Siparuna guianensis*, *Zanthoxylum riedelianum* e *Casearia sylvestris* com 10 m. Já a maior média de altura foi registrada na espécie *Cordia trichotoma*, com 14 m.

A espécie mais abundante na amostra são Aroeira-branca (*Lithraea molleoides*) com 64 indivíduos, seguida pela Guaçatonga (*Casearia sylvestris*) com 30 indivíduos e a Canela-corvo (*Ocotea corymbosa*) com 20 indivíduos. Essas três espécies mais abundantes mencionadas acima, somadas, totalizam mais de 80% do total de indivíduos levantados no estudo.

Não foram constatadas espécies raras, imunes e nem ameaçadas de extinção no âmbito federal (Portaria Normativa MMA n° 443/2014).

Com relação ao volume estimado, este foi de: Censo - 36,51 m³ de Madeira e 110,12 m³ de Lenha - Fragmentos 32,98 m³ de Madeira 120,09 m³ de Lenha.

Taxa de Expediente: R\$ 1245,05

Taxa florestal: R\$ 4636,85

Ambas taxas pagas dia 07/01/2022

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23119801

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: muito baixa

- Prioridade para conservação da flora: muito baixa

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: nenhuma

- Unidade de conservação: nenhuma

- Áreas indígenas ou quilombolas: nenhuma

- Outras restrições: nenhuma

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: E-04-01-4

- Atividades licenciadas: Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares

- Classe do empreendimento: 2

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: LAS-RAS

- Número do documento:

4.3 Vistoria realizada:

Vide documento (43982452)

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: suave ondulado

- Solo: latossolo vermelho-amarelo distrófico

- Hidrografia: duas nascentes e cursos d'água sem denominação com 1,2309 ha de APP. Bacia Hidrográfica do Rio Grande

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Bioma Mata Atlântica. Vegetação na APP e pequenos fragmentos sob tipologia de Floresta Estacional Semidecidual
- Fauna: não observada, além de alguns pássaros

4.4 Alternativa técnica e locacional: de acordo com os estudos apresentados, pelo projeto urbanístico e pela vistoria no local, pudemos constatar de que não há alternativa técnica e locacional para implantação do empreendimento sem que haja supressão da vegetação classificada como Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração. A supressão será a mínima possível e ocorrerá, principalmente, na estrutura viária do loteamento.

5. ANÁLISE TÉCNICA

O projeto de intervenção apresentado pela empresa solicita supressão de cobertura vegetal nativa e o corte da árvores isoladas para limpeza de lotes e abertura de ruas e rotatórias em loteamento urbano.

Para o estudo da população florestal, foram realizados dois inventários distintos: um na Formação Florestal e outro para Árvores Isoladas contendo espécies nativas e exóticas. As Florestas Estacionais Semidecíduais, somaram 1,1327 ha, apresentando dois estratos distintos: um aonde as parcelas apresentaram maiores volumes de madeira e outro aonde apresentaram menores volumes. Já para os indivíduos isolados, espécies exóticas e nativas, dentro dos limites da área de estudo, foi realizado um censo florestal na área de 10,0769 ha.

O Inventário florestal foi realizado através do lançamento de 6 parcelas, com dimensões 10 x 20 m (200 m²), distribuídas aleatoriamente na área de estudo. Nas parcelas, foram mensurados todos os indivíduos arbóreos ou arborescentes com CAP (circunferência na altura do peito) maior ou igual a 15,7 centímetros, o que equivale a 5 cm de Diâmetro a Altura do Peito (DAP). Para os indivíduos que perfilharam ou bifurcaram abaixo de 1,30 metros de altura, todos os seus múltiplos troncos foram medidos, independente das suas dimensões, desde que, pelo menos um deles, estivesse acima de 15,7 cm de CAP.

Como resultados dos levantamentos de flora, na área do estudo do empreendimento, cuja fitofisionomia foi a FES - Floresta Estacional Semidecidual foi detectadas 141 árvores, pertencentes a 13 espécies, incluídas em 11 famílias botânicas. Já na área consolidada com indivíduos isolados houve o levantamento de 773 árvores, pertencentes a 39 espécies, incluídas em 22 famílias botânicas.

Seguem as principais espécies levantadas em campo: *Lithraea molleoides*, *Schinus terebinthifolia*, *Tapirira guianensis*, *Annona dolabripetala*, *Annona sylvatica*, *Dendropanax cuneatus*, *Baccharis sp*, *Moquiniastrum polymorphum*, *Vernonanthura discolor*, *Cyrtanthus antisyphilitica*, *Handroanthus ochraceus*

No censo florestal foram inventariados 6 indivíduos da espécie *Eucalyptus sp* (eucalipto), cujo volume foi estimado em 54,5194 m³.

Conforme critérios propostos pelo IBGE (2012), a vegetação é classificada como Floresta Estacional Semidecidual – FES. A classificação quanto ao seu estágio sucessional foi analisada por estrato, seguindo o proposto pela Resolução Conama 392, de 25 de junho de 2007, que retrata critérios qualitativos e quantitativos para averiguar se a fitofisionomia estudada se encontra em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração.

Os fragmentos florestais estudados tiveram médias de DAP e altura total que se enquadram em estágio médio de regeneração, porém devido as práticas de roçada e a passagem de bovinos e equinos livremente dentro dos fragmentos, a floresta estudada não apresentou um estrato de sub-bosque tão marcante e também apresentou uma fina ou muitas vezes inexistente camada de serrapilheira. Com relação as espécies indicadoras de estágio médio de sucessão, conforme a Resolução 392, a área de estudo apresentou as espécies *Cordia trichotoma*, *Ocotea corymbosa*, *Zanthoxylum rhoifolium* e *Zanthoxylum riedelianum*.

Como se trata de área urbana, aprovada após 26 de dezembro de 2006, aplica-se o disposto no artigo 56 do Decreto Estadual 47.749, de 11 de novembro de 2019, amparado pelo artigo 31 da Lei Federal 11.428/2006, que "*Dispõe sobre a utilização e proteção da vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica, e dá outras providências*", estabelece o seguinte critério de supressão de vegetação remanescente em estágio médio de regeneração:

"Art. 56 – Para a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração, para fins de loteamentos ou edificações, nos perímetros urbanos aprovados após 26 de dezembro de 2006, deve ser garantida a preservação de 50% (cinquenta por cento) da área total coberta por esta vegetação existente no imóvel do empreendimento."

No caso em questão, o imóvel possui 3,0911 ha de formação florestal, sendo requerida a supressão de 1,1327ha, o que corresponde a um percentual de **36,6%** da área total florestal, atendendo assim o disposto no artigo 56 do Decreto.

5.1 Da Compensação Florestal pela supressão do indivíduo ipê:

A compensação foi apresentada no PTRF (41179795), onde serão plantadas 50 mudas da espécie *Handroanthus ochraceus* – Ipê amarelo do cerrado, como medida compensatória específica para esta espécie, por ser declarada imune de corte por norma legal, em função da necessidade supressão de 01 (um) indivíduo desta espécie, que se situa no ponto de coordenada X= 492203,064 e Y= 7666121,241.

5.3 Da Compensação Florestal pela supressão de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração:

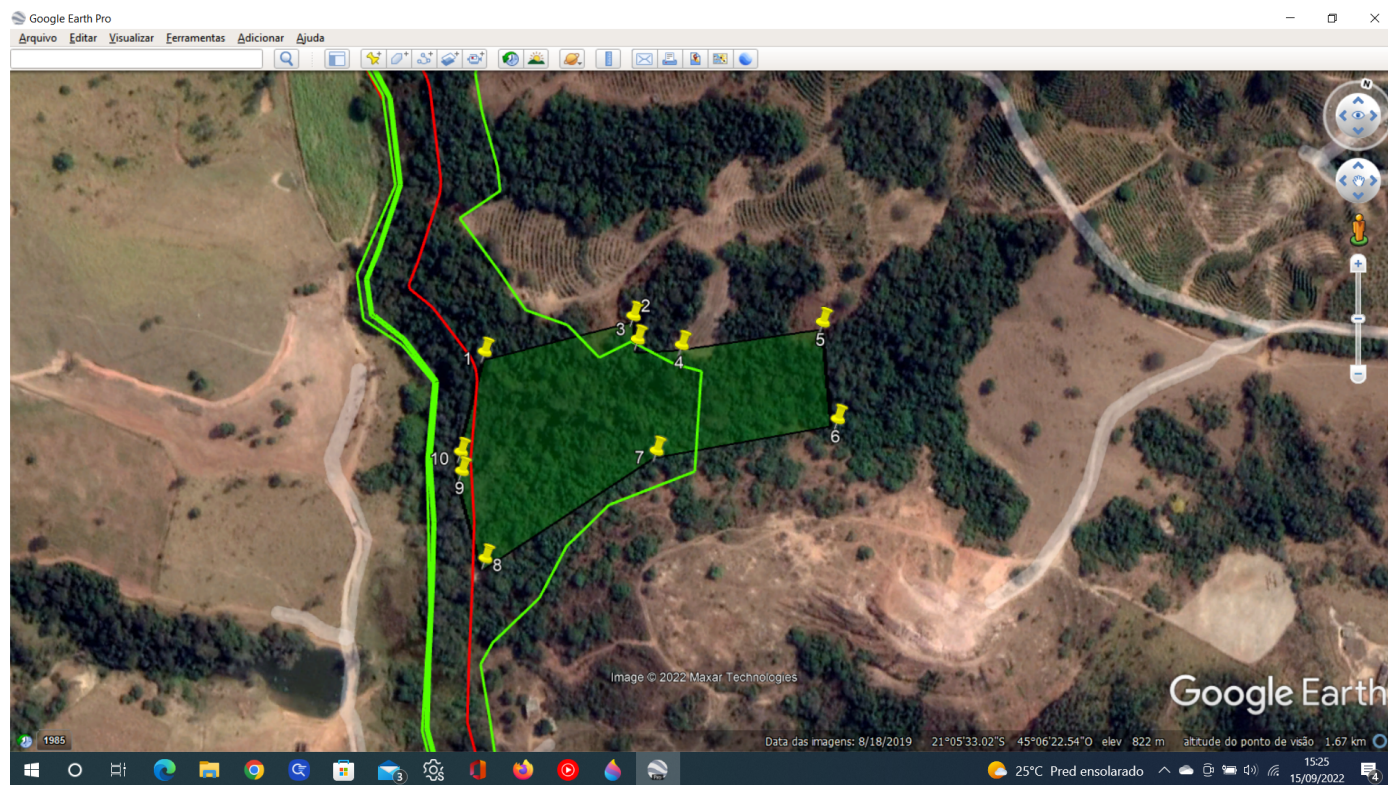
De acordo com o PIA (41179774) inicialmente, das formas de compensação estabelecidas no artigo 49 do decreto Estadual 47.749/19, o empreendedor procedeu a pesquisa no município de Perdões, e não localizou área disponível com cobertura florestal que possibilitasse a aquisição de imóvel rural e que possua formação florestal de, no mínimo, com a área de 2,2654 ha, necessária para atender o disposto na legislação, ou seja, o dobro da área de intervenção.

Em função disto, o empreendedor apresentou um PTRF com a proposta de recuperação florestal de áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, no imóvel. Porém, a compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio médio de regeneração não pode ser realizada em APP ou reserva legal.

Foi emitido o ofício URFBio Mata/NCP nº 7/2022, onde foi solicitada a apresentação Projeto Executivo de Compensação Florestal, nos termos da Portaria IEF 30/15 manifestando-se pela opção de uma das hipóteses compensatórias previstas no referido Decreto que irão subsidiar o TCCF.

O empreendedor apresentou o documento nº 51256058, onde foi proposta a criação de uma RPPN como forma de compensação florestal.

Ao analisar a área proposta, comparando a área com as áreas demarcadas no CAR do imóvel, que não foi retificado separando as diferentes matrículas que foram desmembradas (MG-3149903-95FA346D3B8C41DBA56B69B2624C8068), verificamos que a área proposta está sobrepondo a área de reserva legal demarcada para o imóvel, conforme imagem abaixo.



Polígono verde - área proposta para criação da RPPN

Linha verde clara - reserva legal demarcada no CAR

Linha vermelha - APP

Com esta constatação, não vislumbramos possibilidade de aprovação da proposta, já que a compensação florestal não pode sobrepor as áreas de reserva legal e APP do imóvel.

Diante do que foi relatado acima, somos favoráveis ao INDEFERIMENTO do requerimento, uma vez que a proposta compensatória não está de acordo com a legislação não sendo possível aprovar o pedido de supressão de vegetação nativa e apenas o corte das árvores isoladas não viabiliza a implantação do projeto como foi apresentado.

5.2 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

6. CONTROLE PROCESSUAL**CONTROLE PROCESSUAL nº. 92/2022**

Processo nº 2100.01.0003121/2022-35

Requerente: Real Ville Urbanismo Ltda.

Propriedade/Empreendimento: Loteamento Pontal da Serra

Município: Perdões

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de requerimento de autorização para intervenção ambiental de supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo para implantação de um loteamento na localidade denominada Pontal da Serra na cidade de Perdões /MG.

O processo encontra-se instruído de acordo com as informações de ordem técnica consideradas suficientes para a análise do pedido, isto tendo em vista a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

Os custos de análise do processo foram devidamente quitados, conforme documento constante dos autos às fls.

II – DO CONTROLE PROCESSUAL

O requerimento supracitado deverá ser analisado sob o comando da Lei Estadual nº 20.922, de 16 de outubro de 2013 que dispõe sobre as políticas florestais e de proteção à biodiversidade no Estado, Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021 e bem como ao Código Florestal Federal

O legislador, em obediência à Constituição da República, editou normas para assegurar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida, incumbindo ao Poder Público definir, em todas as unidades da federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos.

Trata-se de processo referente a um pedido de intervenção ambiental, assim, aplicável para a instrução do processo a Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 3102 DE 26/10/2021.

O processo encontra-se devidamente instruído com a documentação exigida, estando apto a ser analisado.

Contudo, muito embora seja hipótese permissiva na legislação pátria a autorização para supressão em estágio médio na vegetação secundária do Bioma Mata Atlântica, a legislação específica que trata do assunto, qual seja, a Lei 11.428/16, preza pela compensação florestal dessa intervenção nos moldes da legislação vigente.

Tendo apresentado a proposta de compensação florestal verificou-se que a mesma não poderá ser aprovada, haja vista o descumprimento do art. 51, §1º do Decreto 47749, no qual a área de reserva legal deverá ser excetuada do cômputo destinado a área de conservação, *in verbis*:

"Art. 51 – A área destinada na forma do inciso I e do § 1º do art. 49, deverá constituir RPPN, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 9.985, de 18 de julho de 2000, ou servidão ambiental perpétua.

§ 1º – Deverão ser excetuadas a APP e a Reserva Legal no cômputo da área destinada à compensação."

Em assim o sendo, não é possível aprovar a referida compensação, restando prejudicada a análise da intervenção solicitada, posto que a não aprovação da proposta de compensação florestal nos termos da lei, impede o deferimento da intervenção, já que requisito essencial a análise do pedido.

III – DA COMPETÊNCIA DECISÓRIA

A competência para decisão administrativa prevista na Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013 sofreu alteração pela entrada em vigor dos Decretos Estaduais 47.892/2020 e 46.953/2016, e conforme artigo 9º inciso IV, deste último Decreto citado, a competência decisória administrativa para analisar pedidos de supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, será da URC (Unidade Regional Colegiada) quando, cumulativamente, estiver em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado.

Por tratar-se de intervenção com supressão de vegetação nativa, porém fora das áreas prioritárias descritas acima, confirma-se a competência desta UFRBio para análise destes autos com decisão Administrativa pelo Supervisor do referido órgão, conforme

interpretação da legislação acima citada dada pelo memorando circular nº1/2019/IEF/DG.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, sugerimos o INDEFERIMENTO da intervenção ambiental por entendermos que a atividade em questão encontra óbice no enquadramento legal para a autorização.

Muriae, 19 de setembro de 2022

Thais de Andrade Batista Pereira

Analista Ambiental (MASP 1220288-3)

NAR/Muriae

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do requerimento de supressão da cobertura vegetal nativa de 1,1327 ha. e corte ou aproveitamento de 702 árvores isoladas nativas vivas em uma área antropizada, localizadas no Loteamento Portal da Serra, pelos motivos expostos neste parecer.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes: não se aplica

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

- (.) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal
- (.) Formação de florestas, próprias ou fomentadas
- (.) Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Não se aplica

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcela Cristina de Oliveira Mansano
MASP: 1.146.608-3

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Wander José Torres de Azevedo
MASP: 1152595-3
Nome: Thaís de Andrade Batista Pereira

MASP: 1220288-3

Documento assinado eletronicamente por **Thais de Andrade Batista, Servidor (a) Público (a)**, em 20/09/2022, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcela Cristina de Oliveira Mansano, Gerente**, em 20/09/2022, às 14:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Wander Jose Torres de Azevedo, Servidor (a) Público (a)**, em 20/09/2022, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **44235968** e o código CRC **CCDAB38A**.